



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.001835/2005-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.726 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente DIRCEU LUIS HERDIES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

ÔNUS DA PROVA

Cumpra ao contribuinte provar as alegações contidas na Impugnação ao Auto de Infração, não bastando meras alegações genéricas, sem qualquer respaldo documental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos em decorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto-APD no ano-calendário de 2003, relacionada a gastos em valores superiores aos rendimentos declarados, conforme relatado na Demonstrativo de Cálculo, às fls. 73.

Inconformado, o contribuinte impugnou a exigência, alegando erro nas informações prestadas em sua declaração com relação a compra de um imóvel, conforme a seguir transcrito:

“De fato, a compra do imóvel foi iniciada em setembro de 2002. A casa já se encontrava em obras desde o ano de 2001, conforme alvará em anexo (fl.81) e, em 2002, foi paga pela parte já construída (mão-de-obra e material utilizado) R\$20.000,00 provenientes do empréstimo de R\$10.000,00 obtido junto a FIPECq (fl.48) e de parte das diárias

recebidas durante aquele ano (fl.82). Não há recibo deste valor pago por se tratar de transação realizada entre amigos, referente a obras que já tinham sido efetuadas.”

Por sua vez, a DRJ manteve a autuação nos termos da ementa a seguir:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação

VARIAÇÃO PATRIMONIAL. DIÁRIAS.

A natureza dos recebimentos a título de diárias pressupõe a utilização desses recursos para a cobertura de despesas específicas, não se prestando a justificar variação patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Não cabe a tributação do valor do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte comprova ser ele oriundo de empréstimo recebido.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de piso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 106 e 107), nos termos a seguir resumidos:

“(…)Diante do exposto acima o contribuinte chama a atenção para o fato de que na fl. 69 foram consideradas para cálculo do IRPF as despesas do cartão de crédito, de acordo com as fls 18-46 (lançamentos do cartão crédito), e pode-se verificar nas folhas de despesa de cartão que diárias recebidas foram utilizadas para pagamento de diárias de hotel exterior (EUA), lançadas em dólar* americano, e mesmo no Brasil, Dourados-MS, e no pagamento de passagens aéreas, o que justifica o uso das diárias recebidas para o pagamento das despesas com cartão de crédito, evitando o transporte de grandes quantias de dinheiro em espécie durante viagens nacionais e internacionais a serviço do Governo Federal. A solicitação que o contribuinte faz é que as diárias sejam utilizadas no cômputo total, para pagamento das despesas de cartão de crédito, apesar de não serem incluídas no computo do rendimento bruto.(…)

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

Admissibilidade.

O Recorrente foi cientificado do Acórdão da DRJ em 21/11/08 conforme AR às e-fls. 105, apresentando seu Recurso Voluntário em 18/12/08, portanto TEMPESTIVO razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Do mérito

Com relação ao mérito, o pedido do recorrente à consideração das diárias recebidas em viagens nacionais e internacionais a serviço do Governo Federal, cujas despesas foram pagas com seu cartão de crédito pessoal com o fito de evitar transportar somas de dinheiro em espécie.

Ocorre que, além do contribuinte não ter demonstrado que as despesas com hotel pagas em seu cartão são relativas a viagens a serviço, e a despeito da DRJ ter negado o reconhecimento das diárias recebidas para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade fiscal autuante lhe ofertou tratamento mais benéfico, posto que é possível notar que na planilha de cálculo do APD às fls. 73, anexa ao auto de infração, consta como origens de recursos, no item 3, “diárias e ajuda de custo”.

Sem contar que simples alegações genéricas sem especificar a que valores o recorrente se refere não tem o condão de afastar o trabalho fiscal.

Conclusão. Pelo exposto, voto por CONHECER E NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking